

**PROJETO DE LEI Nº DE 2.000**  
**(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 13/12/00

  
Heimar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a permissão de uso comercial  
da área que especifica, na Região  
Administrativa do Paranoá.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica permitido o uso comercial de bens e de serviços e com atividade de prestação de serviços em geral, conforme definido na presente lei, na área de 24.414,00m<sup>2</sup>, situada na Região Administrativa do Paranoá, conforme as seguintes especificações:

I – Localização – DF 001 – EPCT KM 12,8 Região Administrativa do Paranoá, tendo como perímetro a área que começa no marco cravado no canto de uma cerca, na divisa da faixa de domínio da Rodovia DF-001 - EPCT; daí segue pela cerca na divisa da faixa de domínio da referida rodovia com azimute de 158º 32' 42" e distância de 137,24m; daí vira à esquerda segue pela cerca com o azimute de 68º 32' 42" e distância de 148,75m; daí vira à esquerda segue pela cerca com o azimute de 338º 32' 42" e distância de 137,24m; daí vira novamente à esquerda segue pela cerca com o azimute de 284º 32' 42" e distância de 148,75m, chegando ao marco inicial.

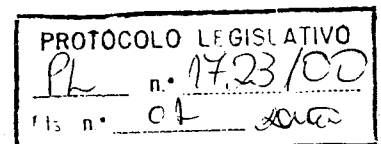
II - Usos permitidos: uso comercial com atividades de comércio de bens e serviços em geral.

Art. 2º - Fica permitido para o projeto de parcelamento o uso misto, comércio e residência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias, definindo as normas de edificação, uso e gabarito da área.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa adequar a realidade e o potencial de desenvolvimento econômico, geração de empregos e a situação vivida pelos ocupantes da área em questão, permitindo a otimização de seu uso.

Sala das sessões, em                    de                    de 2.000

  
DEPUTADO CÉSAR LACERDA  
Autor

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1723/00
Fls. n.º 02 de 02